GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : CENTERSIGN DO BRASIL COM. IMP. E EXP. LTDA.

ENDEREÇO : AV GETULIO VARGAS, 1593, SANTA BARBARA.

PORTO VELHO (RO)

PAT Nº : 20202700100311

DATA DA AUTUAÇÃO : 30/08/2020

CAD/ICMS : 0000000355870-3

CNPJ/MF : 15.316.814.0001-07

DECISÃO Nº : 2021.10.08.03.0132

1. Deixar de pagar o ICMS-ST sobre mercadorias entradas no seu estabelecimento. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no exercício de 2015, deixou de pagar o ICMS-ST devido e incidente sobre aquisições em operações interestaduais, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XII, a c/c art. 27, II, "a", "b" e "c"; art. 53, I, b e artigo119 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R$ 7.991,74; juros: R$ 6.983,34; atualização monetária: R$ 2.783,47; multa: R$ 7.991,74 + R$ 2.783,47 x 90% = R$ 9.697,63; total: R$ 27.456,18 (fl. 03).

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentando defesa tempestiva às fls. 61 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação fiscal está desprovida de cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE, violando o exercício pleno do contraditório.

Que é precária por falta de objetividade, dificultando o conhecimento pela empresa do que realmente está lhe sendo imputado, eis que não fora esclarecido que tipo de operações se trata.

Não fora oferecida oportunidade de regularização, como determina o RICMS e o Decreto que instituiu o FISCONFORME.

Nas próprias notas fiscais juntadas fica evidenciado em quase todas houve a retenção do ICMS pelo substituto tributário. Há comprovantes de recolhimento de GNRE em relação a quase todas as notas fiscais. Nas que inexiste o comprovante de

recolhimento é porque o substituto possui inscrição no Estado de Rondônia.

Traz ementas de julgados do TATE considerando a nulidade de autuações que não discriminam as operações contidas nos mesmos.

Entende que houve decadência do crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, que seria 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador visto que as notas fiscais remanescentes foram lançadas pelo fisco como ANTECIPADO sem encerramento de fase de tributação.

Que somente duas notas fiscais (10051 e 10325) não tiveram o ICMS retido por GNRE ou inscrito como substituto, na remota hipótese de sobreviver o auto de infração, deverá ser apurado o ICMS-ST sobre esses dois documentos. Todavia, necessário dizer que não é devida qualquer multa na espécie, pois o sujeito passivo fez o devido protocolo de internamento das citadas, porém o fisco lançou como antecipado. Pelos mesmos motivos pede que seja afastada a aplicação de juros.

Após minuciosa busca em seus documentos fiscais a fim de levantar a documentação relativa às notas fiscais glosadas e tomadas como base para a autuação, fez-se a planilha em que constam as operações com recolhimento por GNRE pagas, assim como, as DANFES, comprovando a regular retenção pelo contribuinte. Nas notas fiscais sem GNRE é porque o substituto possui inscrição ativa no Estado de Rondônia.

Na hipótese de sobrevivência do auto de infração deve ser descontado o valor do ICMS Antecipado do valor devido por ICMS-ST, sendo o saldo a ser recolhido.

Conforme planilha anexa, o valor questionado atinge R$ 7.991,74, o valor recolhido por GNRE alcança R$ 5.584,75, restando R$ 2.406,99. Desse valor deve ser descontado o ICMS recolhido a título de antecipado.

Requer a nulidade da autuação por falta da cópia da DFE-Designação de Fiscalização de Estabelecimento; por precariedade e falta de objetividade ou por decadência. Assim não sendo, que seja declarada a nulidade parcial em virtude da comprovação de recolhimento do ICMS-ST, assim como a retenção por contribuinte substituto inscrito neste estado. Que seja reconhecida a inexistência de conduta punível. Ou ainda, seja feita a dedução do ICMS pago em GNRE, retido em nota fiscal e, recolhido a título de antecipado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS-ST incidente nas operações interestaduais de mercadorias sujeitas a essa modalidade de tributação. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20202500100063.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96,

art. 24):

II – em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – No momento da entrada no território do Estado:

b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º (NR dada pelo Dec.16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

A impugnante alega que a autuação fiscal está desprovida de cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE, violando o exercício pleno do contraditório, porém não tem fundamentos tal afirmativa. A cópia da DFE 20202500100063 consta do processo, fl. 32.

Não prospera que a ação fiscal peca pela falta de objetividade, dificultando o conhecimento pela empresa do que realmente está lhe sendo imputado. As

arguições da defesa deixam claro ter conhecimento da acusação ora imputada.

A afirmativa que as notas fiscais juntadas aos autos foram pagas em GNRE ou o remetente possui inscrição de substituto tributário tem fundamentos. O sujeito passivo demonstrou que uns remetentes recolheram o ICMS-ST por GNRE e outros possuíam inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia, fls. 82 a 120.

Não se aplica ao presente caso, as ementas de julgados do TATE considerando a nulidade de autuações que não discriminam as operações contidas nos mesmos. As operações foram devidamente discriminadas na descrição da infração e no demonstrativo, fls. 04/05.

A impugnante alega a decadência do lançamento, posto que a contagem de prazo se iniciou de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, pois, no caso em tela as notas fiscais (10051 e 10325) foram lançadas pelo fisco como "ANTECIPADO" sem encerramento de fase de tributação. A argumentação deve prosperar, porque mesmo o lançamento não sendo feito nos moldes do ICMS-ST, o prazo começou a contar na data da ocorrência do fato gerador. No caso em questão, o prazo quinquenal iniciou-se em janeiro de 2015 (NF-e 10051) com encerramento em janeiro de 2020, em março de 2015 (NF-e10325) com encerramento em março de 2020, no entanto a notificação só ocorreu em 14/09/2020. Assim a pretensão do fisco foi fulminada pela decadência.

Devidamente demonstrado nos autos que o sujeito passivo não incorreu na infração apontada, que foi descaracterizada pela apresentação dos comprovantes de pagamento, comprovação de inscrição como substituto de remetentes de mercadorias e

decadência do crédito referente às notas fiscais 10051 e 10325.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$. 27.456,18 (Vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Recorro de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, da Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à câmara de 2ª Instância.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: ******348